



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

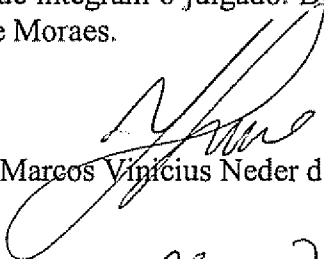
Processo nº 11040.000120/2004-99
Recurso nº 163.752 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.010 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AGROFAL AGROPASTORIL FITAZUL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

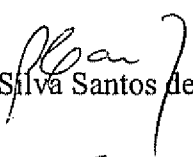
CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. ATIVIDADE RURAL

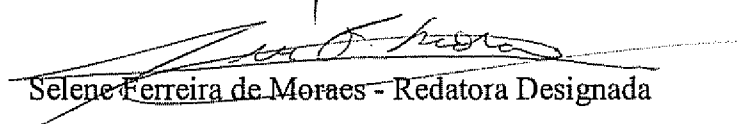
Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, aplicando-se tal limite também ao resultado da exploração de atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida (Relator), nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Albertina Silva Santos de Lima - Redatora *Ad Hoc*


Selene Ferreira de Moraes - Redatora Designada

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Origina-se o presente processo em compensação da base de cálculo negativa da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado referente ao ano-calendário 2000.

Foi lavrado contra o contribuinte auto de infração a fim de exigir o crédito tributário no valor total de R\$8.768,05, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30.01.2004.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação tempestivamente, alegando, em apertada síntese, que não estaria submetida à limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, por dedicar-se exclusivamente ao exercício da atividade rural.

A 1ª Turma de Julgamento de Porto Alegre/RS decidiu negar provimento à alegação do contribuinte sob os fundamentos abaixo:

- O art. 14 da Lei nº. 8.023/90, que rege a atividade rural, refere-se única e exclusivamente ao IRPJ, ou seja, à compensação do lucro com prejuízos de períodos-base anteriores, não fazendo qualquer referência à base de cálculo negativa da CSLL ou à possibilidade de compensação com a contribuição apurada;

- Quando foi instituída a CSLL, o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº. 7.689/88 orientava que a legislação do imposto de renda ser-lhe-ia aplicável, no que coubesse, quanto a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo. A compensação das bases de cálculo negativas da CSLL somente foi autorizada pelo art. 44, parágrafo único, da Lei nº. 8.383/91. No entanto, este artigo foi revogado pela Lei nº. 8.981/95, quando a compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores passou a ser limitada em 30% do lucro líquido ajustado, com dispõe o art. 16 da Lei nº. 9.065/95.

- A partir da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº. 1.991-15/00, o limitador deixou de ser aplicado. Observa-se que referido dispositivo não se aplicaria aos fatos geradores ocorridos anteriormente à entrada em vigor da lei, pois, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN, o lançamento reportar-se-ia à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

- Além do exposto, a matéria foi também objeto da recente Solução de Consulta Interna nº. 38/04, na qual a Coordenação-Geral de Tributação – COSIT da SRF ratificou o entendimento de que a compensação de base de cálculo negativa de CSLL independia da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (atividade geral ou rural), sendo em qualquer hipótese sujeita ao limite de 30%.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário dissertando as mesmas razões apresentadas na em sua defesa original — por exercer



atividade exclusivamente rural, não estaria sujeito ao limite de 30% na compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Redatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como relatado, a questão posta a julgamento restringe-se saber se as empresas que exercem atividade rural estão ou não sujeitas ao limite de 30% na compensação de base de cálculo da CSLL de períodos anteriores.

A meu ver, a resposta é negativa, face ao comando contido no art. 35, § 4º, da IN SRF 11/96; no art. 2º da IN SRF 39/96; e no art. 41 da MP 2.158-35/01, abaixo transcritos:

IN 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, (...)

IN 39/96

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

MP 2.158-35/01

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei No 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Este, aliás, é o entendimento pacificado neste Colegiado e na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se a jurisprudência:

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30%. ATIVIDADE RURAL. A regra limitadora da compensação de bens negativas da CSLL, prevista no art. 58 da



Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural. (CSRF – 1ª Turma – Recurso nº 107-140578 – Relator Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento – julgado em 14/04/2008)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN). (CSRF – 1ª Turma – Recurso nº 107-151254 – Relator Conselheiro Luciano de Oliveira Valença – julgado em 15/04/2008)

ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO ACUMULADAS – TRAVA DE 30%. Não se aplica o limite de 30% do lucro líquido, para a compensação das bases negativas da CSLL, no caso de pessoas jurídicas que tenha como objeto social a atividade rural. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 154994 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 06/12/2007)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para compensação da base de cálculo negativa de CSLL, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, mesmo que se trate de período anterior ao artigo 42 da Medida Provisória nº 1995-15, de 10 de março de 2000 (Acórdão CSRF/01-05.375). (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 152667 – Relatora Conselheira Karem Jureidini Dias – julgado em 17/09/2008)

A respeito, para melhor ilustrar o posicionamento adotado nesta Corte Administrativa, vale transcrever o voto do Conselheiro José Clóvis Alves no Recurso 103-131407, julgado em 06/12/2005 pela 1ª Turma da CSRF:

(...) à época da edição da Lei nº 8.023/90 não existia a limitação imposta quanto à compensação das bases negativas da CSL, só introduzida através da Lei nº 8.981/95, logo o que temos na realidade de examinar é se a Lei realmente se aplica somente ao IRPJ ou se também se aplicaria à CSL.

A base de cálculo da CSL é o lucro, e para as empresas rurais esse lucro é determinado de acordo com as normas previstas na Lei nº 8.023/90, logo seria temeroso dizer que tal Lei não se aplica à CSL.

Ora esse lucro é ponto de partida para se determinar tanto o Lucro Real, base do IRPJ como a base de cálculo da CSL, significa que até aí estão submetidas às mesmas regras.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento.

Para efeitos fiscais não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um lucro menor ou um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

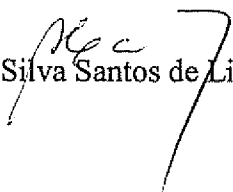
Na realidade embora o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95, não tratem da mesma matéria contida no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.023/90, se admitirmos a limitação para as empresas que se dedicam à atividade rural, eles são antagônicos pois enquanto a lei rural assegura uma antecipação de despesa, que leva à geração de um lucro menor ou um prejuízo maior, a lei instituidora da limitação retira parte do incentivo ao reduzir a compensação da base negativa quando houver lucro.

Se admitirmos a limitação da compensação da base negativa da CSLL na atividade rural, explicita-se o antagonismo, pois a lei 8.023/90, através do disposto no § 2º do art. 4º, permite a postergação de tributo, enquanto que a Lei nº 8981/95, através do seu artigo 58 visa a antecipação de tributo.

Verifica-se, portanto a improcedência do lançamento efetuado e a necessidade de reforma da decisão de 1ª Instância.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Albertina Silva Santos de Lima



Voto Vencedor

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora Designada

Não compartilho do entendimento de que as empresas que exercem atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% na compensação de base de cálculo da CSLL de períodos anteriores.

Em 1995, foram editadas as Leis nº 8.981 e 9.065, que assim dispõem:

Lei nº 8.981/1995

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento

Lei nº 9.065/1995

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo, de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Os dispositivos legais retro transcritos introduziram uma limitação geral, aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas exercida.

É oportuno transcrevermos trecho da obra “Hermenêutica e aplicação do direito”, de Carlos Maximiliano:

“299- Quando o texto menciona o gênero, presumen-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes.

(...)

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.”

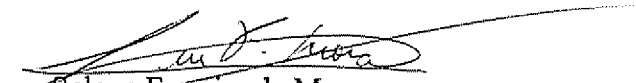
300- Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplica-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.”

Por essa regra clássica de interpretação não nos cabe distinguir e excluir da limitação prevista na lei, as empresas que exercem atividade rural.

Apenas com o advento do artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, atual artigo 41 da MP 2.158-35, de 27/08/2001, em tramitação no Congresso Nacional, foi introduzido no ordenamento jurídico exceção à regra geral prevista nos arts. 58 e 16 das Lei nº 8.981 e 9.069, ambas de 1995, *in verbis*:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11040000120200499

Interessado : AGROFAL AGROPASTORIL FITAZUL LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1804-00010**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004962/2007-80
Recurso nº 164.595
Contribuinte Cattalini Transportes Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10